



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2021 - 2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.037/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a política de desenvolvimento econômico do município de Assaí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Programa de Desenvolvimento Econômico e de Incentivo a Indústria e Comércio do Município de Assaí será regido pela presente Lei que estabelece a política de atração de novos empreendimentos, incentivos a indústria e/ou ampliação de atividades de estabelecimentos industriais, atividades agroindustriais, excepcionalmente de comércio e serviços, considerando especialmente a função social decorrente da geração de empregos e renda, manutenção das atividades empresariais para a economia do Município.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser estendidos aos estabelecimentos hoteleiros, uma vez atendidos todos os requisitos legais aplicáveis.

Art. 2º – Os estímulos e incentivos previstos nesta Lei sempre dependerão de justificado interesse público na renúncia fiscal em favor das empresas interessadas, não gerando direito adquirido, tratando-se de decisão discricionária do Município, obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º – São considerados incentivos tributários:

- I - isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra, de Alvará de Construção e “Habite-se”, e Taxas de Certidões para execução do empreendimento;
- II - isenção da Taxa de Licença para localização e funcionamento do Estabelecimento, bem como sua renovação anual (Art. 218 do Código Tributário Municipal);
- III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- IV - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;
- V – remissão de débitos de IPTU, não abrangendo os débitos do ano do exercício financeiro corrente, nos termos do art. 3º, V, da LOM;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

VI – isenção de Contribuição para Custeio e Manutenção da Iluminação Pública - COSIP;

VII – redução de alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, respeitado o limite mínimo previsto no art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003.

§ 1º. A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria ou comércio.

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

§ 3º. As isenções fiscais concedidas pelo Poder Executivo com base nesta Lei serão comunicadas à Câmara Municipal, para fins de transparência.

§ 4º. A remissão de que trata o inciso V será concedida uma única vez e terá prazo de vigência determinado, nos termos do §1º, do art. 42.

Art. 4º – O Programa de Incubadoras Industriais permanece regido pela Lei n. 1687/2019 e pelo Decreto n. 242/2020.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 5º – Os prazos de isenção do IPTU e da COSIP obedecerão à seguinte tabela progressiva:

I – Para indústrias:

- a) 02 (dois) anos às empresas que gerarem comprovadamente entre 05 (cinco) e 15 (quinze) empregos formais;
- b) 03 (três) anos às empresas que gerarem comprovadamente entre 16 (dezesesseis) e 32 (trinta e dois) empregos formais;
- c) 05 (cinco) anos às empresas que gerarem comprovadamente entre 33 (trinta e três) e 50 (cinquenta) empregos formais;
- d) 07 (sete) anos às empresas que gerarem comprovadamente entre 51 (cinquenta e um) e 65 (sessenta e cinco) empregos formais; e
- e) 10 (dez) anos às empresas que gerarem comprovadamente entre 66 (sessenta e seis) e 99 (noventa e nove) empregos formais.
- f) 20 (vinte) anos às empresas que gerarem já no início de suas atividades comprovadamente 100 (cem) ou mais empregos formais.

II – Para o comércio:



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

- a) 01 (um) ano às empresas que gerarem comprovadamente entre 03 (três) e 10 (dez) empregos formais;
- b) 02 (dois) anos às empresas que gerarem comprovadamente entre 11 (onze) e 15 (quinze) empregos formais;
- c) 03 (três) anos às empresas que gerarem comprovadamente entre 16 (dezesesseis) e 25 (vinte e cinco) empregos formais;
- d) 04 (quatro) anos às empresas que gerarem comprovadamente entre 26 (dezesesseis) e 35 (trinta e cinco) empregos formais; e
- e) 05 (cinco) anos às empresas que gerarem comprovadamente acima de 35 (trinta e cinco) empregos formais.

§ 1º. O prazo da isenção concedida poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. A duração da isenção será determinada com base no número de empregados comprovado pela interessada na data do seu requerimento, mediante a exibição, pela empresa, do seu registro de empregados (mediante fotocópia) e extrato do CAGED, ou documento hábil, podendo a Administração realizar vistoria *in loco* para averiguar a veracidade do alegado pela empresa.

§ 3º. As isenções de IPTU e COSIP serão concedidas apenas sobre o imóvel onde exercida a atividade econômica da beneficiária, independentemente de ser o bem locado ou não de terceiro.

§ 4º. A sujeição passiva da obrigação tributária não será alterada nos casos de locação imobiliária.

§ 5º. Nos casos de ampliação das atividades e do número de empregados do beneficiário, poderá ser realizada a revisão do tempo de isenção inicialmente concedido. O aumento de empregados formais deverá ser comprovado via planilha comparativa elaborada pela empresa, acompanhada dos documentos referentes aos empregados e suas datas de admissão.

Art. 6º – Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas e comunicada a transferência do empreendimento no prazo de 30 (trinta) dias da data do evento, para autorização do Município.

§ 1º. Quando da análise da comunicação de transferência, a Secretaria de Desenvolvimento Local deverá avaliar e atestar se a sucessora atende os requisitos



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

desta Lei para gozo dos incentivos, em especial a manutenção do número de empregos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aprovação tácita.

§2º. Enquanto perdurar o prazo do §1º, a sucessora não poderá ser impedida de continuar na posse do imóvel ou ser obrigada a pagar os tributos objeto dos incentivos.

§3º. Se, quando da transferência, restarem menos de seis meses para o fim dos incentivos concedidos, ficará o sucessor desobrigado de atender às disposições deste artigo.

§4º. O sucessor somente poderá ser beneficiado com nova isenção se o sucedido ainda não tiver gozado da prorrogação prevista no §1º do art. 5º.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS OBJETIVOS

Art. 7º – Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Parágrafo único. As isenções da presente Lei somente serão concedidas a empresas que apresentem regularidade fiscal e trabalhista, além de certidão negativa de falência e recuperação judicial, exceto nos casos especiais de adesão ao REFIS em relação aos débitos preexistentes, ou de relevante interesse público, em que demonstrado que a benesse fiscal trará vantagens econômicas notáveis ao Município, com parecer fundamentado da Secretaria de Desenvolvimento Local, nos termos art. 15 desta Lei.

Art. 8º – Os benefícios desta Lei se aplicam às empresas que se instalarem em Assaí dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º – Nos casos de mudança de local da indústria ou comércio já instalados e em havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado pela Secretaria de Desenvolvimento Local, a mesma empresa poderá ser novamente beneficiada pelos incentivos desta Lei, conforme os limites do art. 5º.

Art. 10 – Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO IV

DOS DEMAIS INCENTIVOS



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

Art. 11 – São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Assaí mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias e para os Microempreendedores Individuais, diretamente ou mediante convênios ou instrumentos congêneres;

III - acompanhamento perante os órgãos públicos como a COPEL, o IAT (Instituto Água e Terra), a SANEPAR, e outros visando a solucionar mais rapidamente possível os entraves burocráticos;

IV – subsídios a locações firmadas entre terceiros, sem participação direta ou intermediação do Município, desde que haja relevante interesse público e econômico e seja demonstrado documentalmente o valor de mercado do aluguel pactuado, sendo vedadas locações realizadas pelo próprio Município com o proprietário do imóvel em favor do beneficiário do incentivo.

Art. 12 – Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município.

Art. 13 – Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS

Art. 14 – Fica o Executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro das áreas apropriadas, obedecida à legislação vigente.

§1º. Os terrenos adquiridos serão preferencialmente objeto de concessão do direito real de uso, observadas as exceções do art. 72, §1º, da LOM.

§2º. Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, desde que insuficiente a concessão de uso para a satisfação do interesse público, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, inclusive subsidiadas, após parecer da Comissão Especial.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

§3º. Após o decurso do prazo de vinte anos de concessão de uso, e demonstrado o exercício continuado da atividade econômica, poderá o terreno concedido ao particular ser convertido em doação, mediante autorização legislativa.

§4º. Nos casos de venda subsidiada ou doação direta, decorridos vinte anos de funcionamento ininterrupto da empresa e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no Contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município.

§5º. Nas hipóteses de doação direta ou venda subsidiada, o imóvel não poderá ser objeto de direito real de garantia para fins de financiamento durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do início das atividades, para o caso de doação, e, no caso de venda subsidiada, até a data da efetiva quitação do valor prestado a título de incentivo, devendo tais condições constar obrigatoriamente no título de doação ou venda do imóvel, com a averbação na matrícula.

§6º. A hipótese prevista no §5º não se aplica aos casos de financiamento para fins de construção do empreendimento descrito no contrato firmado com a Municipalidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

Art. 15 – Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria de Desenvolvimento Local, que será assessorada por uma Comissão Especial de Planejamento, Implantação, Análise e Acompanhamento Industrial a ser instituída mediante Decreto ou Portaria, com a seguinte composição:

- I - três representantes do Executivo;
- II - um representante da ACIA - Associação Comercial e Industrial de Assaí;
- III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- IV – um representante da sociedade civil;
- V – dois representantes da CINGE – Comissão Municipal de Industrialização e Geração de Emprego, que já foi criada.

Art. 16 – Concluída a análise, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, a Comissão encaminhará um relatório final à Secretaria de Desenvolvimento Local, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17 – Constarão obrigatoriamente na lei, quando for o caso, e no contrato de alienação ou concessão de estímulos e benefícios, observadas as peculiaridades de cada caso:



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

- I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial ou comercial;
- II – condições de pagamento, em caso de vendas subsidiadas;
- III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;
- IV – número mínimo de empregos gerados ou que serão criados.

§ 1º. O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no contrato ou na lei concessiva fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, observado o art. 24.

§ 2º. Revogados os benefícios previstos nesta Lei, a Comissão Permanente de Avaliação fixará, por meio de processo idôneo, aluguel em face da empresa beneficiária, que vigorará até que o Município obtenha a reintegração da posse do imóvel ou até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 18 – Poderá a Secretaria de Desenvolvimento Local indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a concessão, doação ou venda subsidiada de terrenos com base no parecer da Comissão Especial.

Art. 19 – Os interessados em serem beneficiados com a concessão de direito real de uso ou aquisição gratuita ou onerosa de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos ao Município de Assaí, através do Setor de Protocolo, assinados pelo representante legal ou procurador devidamente constituído, instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento escrito;
- II - fotocópia dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações consolidadas, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- III – Certidão de distribuição extrajudicial e judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- IV - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, mediante demonstrações contábeis;
- V - Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- VI - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- VII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) fornecida pela Justiça do Trabalho nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- VIII - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 20 – O Município de Assaí poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

Art. 21 – A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de concessão de uso, compra ou doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III – relação entre área construída e área total do terreno;
- IV – previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS e, se for o caso, ISS;
- V – previsão de faturamento mensal;
- VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial, observadas as proibições de instalação previstas na legislação urbanística e ambiental do Município.

Art. 22 – A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 23 – A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

Art. 24 – Reverterá ao Município, independentemente de autorização judicial, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 25 – Os terrenos concedidos, vendidos ou doados não poderão, mesmo após a implantação das construções, ser transferidos a terceiros que pretendam exercer atividades não contempladas no contrato de concessão, doação ou venda subsidiada.

Seção I

Das Infrações

Art. 26 – Perderá, ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir qualquer dos itens da relação abaixo:

- I – paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II – reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III – alterar o projeto original sem aprovação do Município.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

Art. 27 – Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos sólidos nos termos da Lei Federal n. 12.305/2010, por si ou através de terceiros.

Seção II

Das Condições de Manutenção da Benesse

Art. 28 – As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à comprovação do atendimento contínuo dos requisitos, sendo a cada dois anos para o comércio em geral, e a cada cinco anos para o setor industrial, mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 31 de Janeiro do exercício fiscal seguinte, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria de Desenvolvimento Local.

Seção III

Dos Subsídios Físicos

Art. 29 – O Município poderá subsidiar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I – rede de abastecimento de água e esgoto;
- II – rede de distribuição de energia elétrica;
- III – rede telefônica e de internet;
- IV – sistema de escoamento de águas pluviais;
- V – vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI – limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem;
- VII – preparo de terrenos, cascalhamento, drenagem, e outros serviços destinados à implantação de novos empreendimentos, expansão ou melhoria dos já existentes;
- VII – execução de obras de infraestrutura urbana nos parques industriais;
- VIII – doação de estrutura física pré-moldada, parcial ou total, nos termos de contrato firmado com o poder público, que vinculará a doação à finalidade específica de implantação do empreendimento; e
- IX – custeio de projetos técnicos ou arquitetônicos de notória especialização para instalação do empreendimento.

Parágrafo único. As medidas acima elencadas, de caráter exemplificativo, poderão ser estendidas à Zona Rural e aos Distritos do Município.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

Art. 30 – O Executivo poderá, observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 50% (cinquenta por cento) da infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização, e ao comércio de relevante interesse social.

Art. 31 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para a implantação de núcleos industriais, de produção e correlatos.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO

Art. 32 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com sociedades de garantia de crédito, com a finalidade de criar mecanismos facilitadores de acesso e garantia de crédito aos vendedores ambulantes em situação regular, aos microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, instalados no âmbito do território de Assaí.

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo ente público não exime do devedor a responsabilidade pelo pagamento da dívida assumida com o financiamento.

Art. 33 – A sociedade garantidora de crédito que realizar parceria com o Município deverá ter em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Estatuto Social da Entidade deverá prever sua autossustentação financeira, bem como, em caso de extinção, que o seu patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica com o mesmo objeto social ou similar.

Art. 34 – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar fundo garantidor de crédito mediante a alocação em conta corrente bancária específica em nome do Município de Assaí recursos no valor a ser indicado pela sociedade garantidora de crédito em parecer técnico, com regulamentação através de Decreto, a título de garantia de financiamentos a serem concedidos por instituições financeiras aos microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, exceto para garantir créditos de médias empresas e agroindústrias, observando-se em tudo os requisitos constitucionais e legais, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A garantia referida no caput deste artigo tem por objetivos:

I – fomentar o desenvolvimento local e regional, mediante estímulo à ampliação do acesso ao crédito para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, ambulantes regulares e com atuação no âmbito do Município de Assaí;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

II – possibilitar o incremento de outros benefícios, como suporte técnico e gerencial e menores taxas de juros em função da diluição do risco; e

III – viabilizar o desenvolvimento de uma cultura associativa entre os beneficiários.

§ 2º. Os recursos de que trata o caput deste artigo somente serão utilizados em caso de eventual inadimplência por parte dos beneficiários obtida perante a rede bancária conveniada com a sociedade garantidora de crédito.

§ 3º. Ocorrendo eventual inadimplência, o processo de cobrança será conduzido conforme termo de parceria, ajuste ou convênio.

§ 4º. Em caso de eventual inadimplência, os recursos serão transferidos para rede bancária conveniada com a sociedade garantidora de crédito, ficando detentora dos direitos do crédito somente após a conclusão do processo de cobrança amigável, extrajudicial e/ou judicial. Os valores aportados a título de garantia serão devolvidos a uma conta específica ao Município, devidamente corrigidos e os demais encargos cobrados do devedor, deduzidos os custos extrajudiciais e judiciais, conforme termo de parceria, ajuste ou convênio.

§ 5º. Ocorrendo inadimplência de proposta emitida com aval de recursos públicos do Município, a forma legal de enquadramento será a mesma praticada pelos fundos de avais, validadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 6º. O recurso disposto no caput do artigo não será transferido para a sociedade garantidora de crédito, sendo que o fundo fica sob a gestão municipal, a cargo de agente público indicado pela Secretaria de Finanças, em comum acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Local.

§ 7º. A sociedade garantidora de crédito apresentará ao Município fluxo operacional por meio de relatório de prestação de contas, constando todas as operações vinculadas ao fundo, bem como os indicadores financeiros, resultados alcançados, resultados operacionais e aspectos sócio-econômicos mensalmente.

§ 8º. Para os efeitos desta Lei, são micro e pequenas empresas aquelas assim consideradas pelo artigo 3º da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou sua sucedânea.

Art. 35 – No procedimento de concessão do financiamento deverá ser observada a exigência da contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, nos termos do artigo 40, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

§ 1º. A rede bancária conveniada e a sociedade garantidora de crédito exigirão do beneficiário contragarantia, a qual será analisada no momento da concessão do financiamento.

§ 2º. A garantia concedida pelo fundo municipal não excederá 80% (oitenta por cento) do financiamento.

Art. 36 – A utilização dos recursos mencionados no artigo 34 dependerá da existência de termo de parceria e/ou fomento firmado entre o Município de Assaí e a sociedade garantidora de crédito, no qual serão estabelecidas as formas e condições de aplicação daqueles valores.

Art. 37 – Será reservada dotação orçamentária específica para o depósito do Município de Assaí a título de garantia de financiamentos.

CAPÍTULO VIII

DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19

Art. 38 – Dado ao necessário enfrentamento da situação econômica causada pela pandemia da COVID-19, ficam estabelecidas medidas de incentivo ao setor produtivo nos termos do inciso V do art. 3º.

§1º. A remissão estabelecida nesta Lei será de caráter transitório e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogada por mais 2 (dois) anos em caso de verificação de necessidade de novo atendimento ao setor produtivo. Em não havendo prorrogação devidamente documentada, cessam os efeitos da medida estabelecida.

§2º. Para a prorrogação estabelecida no §1º, deverão ser analisadas as situações reflexas da pandemia, desenvolvimento econômico e a comprovação pelos interessados e/ou pelas entidades representativas do setor produtivo da situação de crise pela Comissão Especial.

Art. 39 – A remissão de que trata o inciso V do art. 3º refere-se aos débitos de IPTU.

§1º. A remissão poderá ser parcial ou total, proporcionalmente aos impactos econômicos e financeiros sofridos pelo requerente em virtude da Pandemia. A porcentagem poderá variar de 50% até 100% do total de débitos anteriores ao ano em Exercício.

§2º. Em caso de remissão parcial, o requerente poderá, ainda, aderir ao programa de regularização fiscal – REFIS que estiver vigente.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2021 - 2024

Art. 40 – Os interessados na concessão da remissão prevista no art. 33 deverão apresentar seus pedidos ao Município de Assaí, através do Setor de Protocolo, assinados pelo representante legal ou procurador devidamente constituído, instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento escrito;
- II - fotocópia dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações consolidadas, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- III - Prova de afetação econômico-financeira do empreendimento pela pandemia, mediante demonstrações contábeis, que indiquem redução de receita ou prejuízo no DRE – Demonstração de Resultado de Exercício; e
- IV - Outros documentos que a Administração Fazendária entender pertinentes.

Art. 41 – Os requerimentos serão analisados pela Secretaria de Desenvolvimento Local e pela Divisão de Tributação em conjunto, com a posterior aprovação do Secretário de Finanças.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Local, com o auxílio técnico de outros órgãos.

Art. 43 – Os procedimentos administrativos definidos nesta Lei deverão ser examinados previamente pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 44 – As despesas correntes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ou, mesmo, por transferências diretas de recursos da empresa interessada.

Art. 45 – Os incentivos concedidos na vigência da legislação anterior ficam convalidados, e as renovações deverão obedecer aos requisitos desta Lei.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais n. 668/2001 e n. 1264/2012.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, 16 DE JUNHO DE 2021.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores e Senhoras Edis,

De acordo com o art. 98, I, da Lei Orgânica do Município, constitui um dos objetivos do poder público o desenvolvimento social e econômico municipal e regional.

Para a consecução de tal objetivo, deve o Município promover estímulos fiscais e físicos às empresas que venham a se instalar em nosso território ou mesmo aquelas que estejam em crescimento, gerando mais empregos à população assaiense.

A concessão de tais estímulos, obviamente, deve seguir as regras e formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre prezando pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Em momento de fragilidade econômica notória, derivada especialmente da pandemia do COVID-19, afigura-se de maior importância ainda a concessão de incentivos às empresas que atuem no Município, a fim de que a cidade cresça cada vez mais.

É sabido que o impacto da pandemia no faturamento das empresas foi e é significativo, principalmente pelas medidas restritivas de distanciamento social que vem sendo aplicadas na tentativa de não colapsar o Sistema Único de Saúde e preservar vidas.

Assim, com vistas a minimizar os efeitos econômicos nefastos sobre a economia local, tirando o peso do Estado “das costas do empreendedor”, é preciso que uma lei geral de incentivos seja aprovada, visando-se, em última medida, à geração de mais empregos no Município.

Isso posto, submete-se à apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei complementar a fim de estabelecer a nova lei de incentivos municipais, revogando-se as anteriores Lei Municipal n. 668/2001 e Lei Municipal n. 1264/2012.

Por fim, saliente-se que a necessidade de lei complementar decorre do fato de que há regras sobre responsabilidade tributária no Projeto acima, o que



Prefeitura do Município de Assaí

**LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER**

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

demanda quórum qualificado de aprovação, conforme exige o art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.

É a justificativa.

Assaí, 16 de Junho de 2021.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Prefeito Municipal